



PL 401/2003  
**PROJETO DE LEI N°** )E  
(Do Senhor Deputado BRUNELLI)

Ao Protocolo Legislativo para registre e. em  
seguida: CAS, CDF e CCJ,  
Em 08/05/03

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o instituto da Colaboração de Interesse Público entre o Distrito Federal e as entidades religiosas nos termos do Art. 19, I da Constituição Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º A Colaboração de Interesse Público, de que trata o Art. 19, I, da Constituição Federal, firmada entre o Poder Público e as entidades religiosas do Distrito Federal observarão as disposições desta Lei.

Art. 2º O Distrito Federal reconhece as entidades de caráter religioso de quaisquer cultos como necessárias ao desenvolvimento da pessoa sob os aspectos da:

- I – formação do caráter e da cidadania;
- II – formação da ética, moral e valores cívicos;
- III – fortalecimento dos laços familiares;
- IV – desenvolvimento dos princípios de amor, paz, solidariedade e voluntariado, e
- V – defesa, promoção e execução de ações em favor do estabelecimento dos direitos sociais de que trata o Art. 6º da Constituição Federal e o Art. 3º, VI da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Os convênios, contratos e outras formas de ajustes firmados pelo Distrito Federal com entidades religiosas nos termos do Art. 219 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que envolvam transferência de recursos financeiros ou materiais para realização de ações sociais e assistenciais à população do Distrito Federal obedecerão ao seguinte:

- I - As entidades religiosas deverão ser regularmente constituídas e estar em funcionamento a pelo menos 10 (dez) anos no Distrito Federal;
- II – Para o recebimento dos recursos, a entidade religiosa deverá apresentar:
  - a) estatuto social que contenha cláusula prevendo a realização de ações sociais;
  - b) documentação comprobatória do regular funcionamento da Igreja;

PL 401 03

01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

c) projeto de ação ou assistência social devidamente aprovados pela Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal ou órgão equivalente da Administração Pública do Distrito Federal;

d) Instrumento do ajuste com terceira organização sem fins lucrativos, caso necessite de cooperação técnica ou gerencial para execução do projeto.

Art. 4º Os recursos serão liberados à medida da comprovação do cumprimento de cada etapa do projeto, ficando a entidade religiosa obrigada a atender as seguintes exigências:

a) abertura de conta corrente bancária específica para movimentação dos recursos liberados;

b) prestação semestral de contas perante a Secretaria de Ação Social ou órgão equivalente da administração Pública do Distrito Federal;

c) os projetos terão prazo de execução máxima de quatro anos, podendo ser prorrogados por igual período.

Art. 5º O Poder Executivo priorizará, por ocasião da liberação de recursos financeiros, as entidades religiosas que:

I - apresentarem maior número de voluntários para execução do programa ou projeto;

II - apresentarem a melhor proposta de solução para os problemas a serem enfrentados;

III - tenham concluído com êxito projetos anteriores com recursos do Orçamento do Distrito Federal, caso tenham percebido.

Art. 6º O não cumprimento das disposições previstas no instrumento de convênio, contrato ou outros ajustes impedirá a entidade religiosa de receber novos recursos até que sejam saneadas as pendências, além da aplicação de outras penalidades que forem previstas.

Art. 7º Além de outros benefícios que forem concedidos por lei às entidades religiosas, ficam asseguradas:

I – isenção do pagamento do preço público para eventos religiosos para os quais não haja cobrança de ingressos;

II – isenção do pagamento de taxas administrativas junto aos órgãos públicos do Distrito Federal relativos a todas etapas de construção de prédios e autorização de funcionamento de atividades de

PL 401/03  
02



caráter social ou comercial cujo lucro seja revertido em benefício da entidade religiosa.

Art. 8º Poderão ser utilizadas para o Programa Saúde da Família, desde que devidamente adaptados, os imóveis edificados nas áreas doadas às entidades religiosas de que trata o Art. 2º, II, da Lei 2.688, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

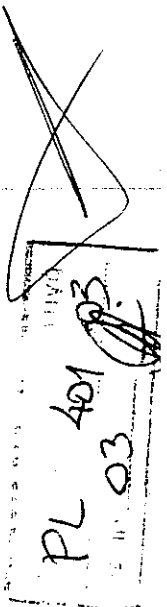
Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo proporcionar que as entidades religiosas de qualquer culto possam atuar junto ao Poder Público de programas e projetos sociais de apoio a segmentos da população do Distrito Federal que necessitam de atenção especial.

O Estado, em vista de suas muitas limitações, especialmente quando se trata de mecanismos de apoio a pessoas vivendo situações especiais que lhes submetem a condições de existência em desvantagem com os demais, prescinde da colaboração de entidades que possuam condições de atender estas questões de forma a descentralizar responsabilidades. Sendo assim, verificamos a necessidade de chamarmos as entidades religiosas a colaborar com as instituições públicas na solução de muitos destes problemas.

Evidentemente, a solução não será totalmente encontrada com a execução de projetos isolados, mas com atividades continuadas, sérias e devidamente sustentadas com recursos adequados e constantes. Por isso, julgamos ser esta uma iniciativa de relevante importância social uma vez que as igrejas congregam pessoas sensibilizadas com as dificuldades e problemas alheios e que podem, se devidamente orientadas e assistidas, produzir relevantes serviços em benefício do cidadão brasileiro, em especial o que vive no DF, no sentido de minimizar seus sofrimentos.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

Estamos convencidos de que se permitirmos às igrejas participarem do processo de solução de nossos problemas sociais, teremos alcançado um parceiro da mais alta relevância, até porque não são apenas problemas de ordem material, mas também, problemas que afetam o espírito do homem que o aprisionam e o maltratam e o fazem carecedor de especial atenção.

Sendo assim, e diante da relevância da iniciativa, conclamo o voto dos nobres pares para a aprovação deste PL.

Sala das Seções, em

**BRUNELLI**  
**Deputado Distrital - PP**

